



Processo TC nº 05445/2021

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Câmara Municipal de Assunção

Exercício: 2020

Responsável: Gilvan Gonçalves da Nóbrega

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Administração Municipal. Câmara Municipal de Assunção. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Exercício de 2020. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eiva insuficiente para irregularidade das contas. **Regularidade com ressalvas. Declaração de atendimento integral a LRF. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2 TC - 02541/2021

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr Gilvan Gonçalves da Nóbrega.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados, emitiu relatório de análise de defesa, às fls. 339/349,



Processo TC nº 05445/2021

concluiu que a irregularidade relativa à remuneração dos vereadores em desconformidade com a Constituição Federal foi mantida, sendo necessário a devolução do valor recebido a maior pelos agentes públicos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio de Parecer da lavra da Procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que após análise minuciosa análise, opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Gilvan Gonçalves da Nóbrega, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Assunção;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Assunção no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie; e
4. **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o relatório.



Processo TC nº 05445/2021

VOTO DO RELATOR

Em sede de análise de defesa os vereadores alegaram que a Lei Municipal nº 0343, de 19 de outubro de 2016, fixou os subsídios dos vereadores de Assunção no montante de R\$ 3.000,00 e do Presidente da Câmara Municipal em R\$ 6.000,00, dentro do limite previsto na Carta Magna, mas nunca chegaram a receber o quantum originalmente fixado, uma vez possuir o Município recursos escassos. Por fim, sustentaram que só haveria excesso de subsídios caso tivessem recebido acima do teto fixado na Lei local.

Para o Ministério Público de Contas

“ em atenção aos princípios da segurança jurídica, à proteção contra a mudança “radical” de orientação jurisprudencial, à boa-fé de quem percebe subsídios na conformidade dos valores descritos em lei local – associável à teoria da aparência, ao respeito aos limites postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria legislação municipal, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de aplicação concreta afastada por este Sinédrio, a teor da [assaz escanteada] Súmula 347 do STF, **seria desarrazoado dar pela irregularidade das contas do derradeiro exercício da legislatura por força da percepção de valores diversos daqueles recebidos no primeiro ou n’outro ano da legislatura”.**
(grifei)

Assim, em harmonia com o parecer do Ministério Público de contas, voto no sentido de que esta egrégia câmara:



Processo TC nº 05445/2021

1. **Julgue regular com ressalvas** o processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilvan Gonçalves da Nóbrega;
2. **Declare atendimento integral** a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomende** à atual Mesa Diretora da Câmara de Assunção no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 05445/2021, processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Assunção exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilvan Gonçalves da Nóbrega.

ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Julgar regular com ressalvas** o processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilvan Gonçalves da Nóbrega;
2. **Declarar atendimento integral** a Lei de Responsabilidade Fiscal;



Processo TC nº 05445/2021

3. Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Assunção no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 07 de dezembro de 2021.

PSSA

Assinado 5 de Janeiro de 2022 às 09:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO